



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.013960/2007-98
Recurso nº 11.080.01396020079 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.853 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS E COFINS - NAO CUMULATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - VALORES DE IPI RECEBIDOS POR DECISÃO JUDICIAL
Recorrente ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS POR FORÇA DE AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS FICTOS DE IPI ORIGINADOS DE INSUMOS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DA ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO E DA NÃO TRIBUTAÇÃO. RECEITA.

De se enquadrar dentre “as demais receitas da pessoa jurídicas” a que alude a parte final do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, o valor reconhecido por meio de ação judicial com trânsito em julgado, correspondente ao “principal” do IPI calculado sobre as aquisições de insumos tributados à alíquota zero, não tributados e isentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso por maioria de votos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/12/2007 para a exigência de Pis/Pasep e de Cofins sob o regime da não-cumulatividade, relativos aos períodos de apuração de março, junho e dezembro de 2003. A multa de ofício aplicada foi de 75%.

De acordo com o autor do procedimento, a autuada deixou de incluir na base de cálculo de ambas as contribuições os valores dos **créditos de IPI**¹ [principal²] cujo reconhecimento e posterior aproveitamento em compensação obtivera por meio de decisão judicial transitada em julgado. Referidos valores, esclareça-se, foram contabilizados pela empresa em conta redutora de custos de produtos vendidos.

Nas duas impugnações apresentadas [Pis/Pasep e Cofins], a autuada argumenta que as contribuições não podem se fazer incidir sobre as chamadas “outras receitas”; apenas sobre o “faturamento”, em face inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, afirmando ainda possuir decisão proferida pelo STF em seu favor sobre o tema³. Reproduziu ementa de “Resolução de Consulta nº 222, de 10/12/2002, da “Disit 09”, segundo a qual a recuperação “do PIS obtida em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, com efeito *erga omnes*, ou via ações judiciais, com trânsito em julgado da decisão judicial, não possui natureza de novas receitas, visto tratar-se de restituição de valor recolhido indevidamente”.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, de um lado, cancelou integralmente a autuação relacionada à Cofins, sob o argumento de que fora confirmada a existência de decisão judicial transitada em julgado em favor da autuada no sentido de não ver tributadas pela Cofins outras receitas que não apenas as decorrentes do seu faturamento, e, de outro, manteve na sua integralidade a autuação relacionada ao Pis/Pasep. Neste caso, por considerar que os fatos se deram sob a vigência da Lei nº 10.637, de 2002, e não da Lei nº 9.718, de 1998, de sorte que o que se tributa no regime da não-cumulatividade é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e/ou de sua classificação contábil.

No Recurso Voluntário, a recorrente argumenta que os valores recebidos a título de recuperação de tributos por força de decisão judicial transitada em julgado submetem-se apenas ao IRPJ e à CSLL, e não ao Pis/Pasep.

Invocou a aplicação do disposto no art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/03, da SRF, segundo o qual, “Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Pis/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.”, bem como sobre o entendimento manifestado na Solução de Divergência nº 20/03, da Cosit, segundo a qual, “Não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições”.

Argumentou ainda que, *verbis*:

¹ Calculados sobre as aquisições de produtos isentos, não tributados ou submetidos à alíquota zero.

² As parcelas correspondentes aos juros foram tributadas.

³ Juntou cópia de extrato da sentença, às fls. 427/428, 4/08/2001

“Conclui-se, portanto, que por se tratar de recuperação de valores que foram indevidamente pagos, a repetição do indébito não constitui ingresso de novos recursos na empresa, mas a mera reposição daqueles que foram destinados ao pagamento indevido de tributos. Por esse motivo, tais valores não deveriam ter o tratamento tributário dispensado às 'receitas' auferidas pela empresa e, portanto, não poderiam ser tributados pelo PIS.

Por derradeiro, importante salientar que quando a recorrente adquiriu a matéria-prima, esta aquisição não influenciou na base das contribuições quando da sua origem.” (grifei)

Ao final, insistiu na argumentação de que a lei nº 9.718, de 1998, seria inconstitucional, colacionando trecho da decisão do STF a respeito.

No essencial, é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 08/09/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/09/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, de não se conhecer a argumentação da recorrente quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, porquanto, conforme já ressaltado pela DRJ, a presente autuação do Pis/Pasep, única matéria objeto deste julgamento, se deu com base em malferimento ao disposto nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 2002, sobre a qual, ao menos ainda, não recai nenhuma pecha de inconstitucionalidade ditada pelo Poder Judiciário.

Então, a questão de fundo é decidir se os valores reconhecidos pela empresa por força de decisão judicial transitada em julgado – créditos ditos fictos de IPI [calculados sobre as aquisições dos insumos isentos, não tributáveis ou tributáveis a alíquota zero] – devem ser incluídos na base de cálculo do Pis/Pasep, a qual, tem por definição legal o valor do *faturamento*, este definido no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, *verbis*:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

[...]” (grifei)

Dito de outra forma, precisamos deliberar se os valores reconhecidos escrituralmente pela empresa a título de crédito de IPI, crédito esse utilizado para a quitação de tributos e contribuições por meio de compensação, enquadram-se no conceito de receitas.

Pois bem.

Primeiramente, entendo que não devem aqui ser levados em conta os termos em que proferidas as manifestações da Receita Federal do Brasil nos atos colacionados pela recorrente, acima reproduzidos, porquanto neles o tema tratado era a recuperação de tributo pago a maior ou indevidamente, enquanto que aqui estamos diante não de uma recuperação, mas, sim, de um reconhecimento, extemporâneo, inclusive, do direito de se creditar de um valor ficto de IPI. Falo em valor “ficto” ou “presumido”, como se queira, porque quando do ingresso das mercadorias na empresa não houve o pagamento do IPI correspondente, haja vista a não incidência, a isenção ou a alíquota zero a que estavam submetidas as mesmas na saída do fornecedor.

Então, estamos, na verdade, diante de um valor “novo”, o qual, se não representado pelo ingresso de dinheiro na conta da empresa, possui a mesma força, ao menos para fins de utilização, como utilizado foi, na quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de sorte que não há como negar-se-lhe a característica de representar um “ingresso patrimonial, e, conseqüentemente, de uma “receita”.

Processo nº 11080.013960/2007-98
Acórdão n.º **3401-01.853**

S3-C4T1
Fl. 526

Desta forma, perfeitamente enquadrados referidos ingressos estão no conceito “das demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” a que alude a parte final do parágrafo 1º do art. 1º da citada Lei nº 10.637, de 2002, devendo, portanto, sofrerem a incidência do Pis/Pasep, tal como assim considerado na autuação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Relator Odassi Guerzoni Filho

CÓPIA